



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.005370/2011-14
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.296 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/03/2011

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para afastar a multa do art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto n.º 37/66, restando prejudicada a análise da matéria relativa à ilegitimidade passiva.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão 3003-000.003, da 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/03/2011

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INTEMPESTIVA NO SISCOMEX.

É devida a multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

O recorrente na condição de agente de carga possui legitimidade passiva nos termos previstos na lei.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- O agente marítimo ao agir, como mandatário, em nome do armador, ou seja, do transportador, com este não se confunde, razão pela qual a recorrente não pode ser diretamente responsabilizada pela autuação;
- A lei de regência – Decreto-Lei 37/66 – dispõe expressamente que cabe ao transportador prestar à SRF, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado, bem como agente de carga;

- Sem base legal, não pode a RFB impor à recorrente a pretendida multa consubstanciada no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66 com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03;

Em despacho às fls. 138 a 144, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, admitindo a rediscussão quanto às duas matérias:

- Descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo na forma e prazo estabelecido;
- Ilegitimidade passiva do agente de carga.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- O fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro;
- O lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, pois atendidos os requisitos do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que concordo com o exame constante do despacho de admissibilidade.

Ora, quanto à primeira matéria, qual seja, “descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo na forma e prazo estabelecido”, vê-se que na decisão recorrida restou entendimento de que é devida a multa pelo fato de haver prestação de informação intempestiva no Siscomex sobre veículo ou operação de carga transportada, na forma e no prazo fixado pela RFB. Enquanto, no acórdão paradigma apresentado, conforme sintetizado na ementa do julgado, o entendimento foi no sentido de que no caso de alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do DL 37/66, consoante a Solução de Consulta Interna Cosit 2/2016.

Sendo assim, comprovada a divergência, é de se conhecer essa matéria.

Quanto à segunda matéria, qual seja, “ilegitimidade passiva do agente de carga”, vê-se que a decisão recorrida entendeu que o recorrente na condição de agente de carga possui legitimidade passiva, nos termos previstos na lei. Enquanto no acórdão paradigma restou decidido, conforme sintetizado na ementa do julgado, que é ilegítimo para figurar no polo passivo o agente marítimo, por não se confundir com o transportador ou agente de carga responsáveis pelo cumprimento da obrigação e, se for o caso, responder pela multa de que trata a alínea e do inciso VI do artigo 107 do Decreto- lei 37/66.

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer na íntegra o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Ventiladas tais considerações, quanto à primeira matéria, qual seja, se, no presente caso, seria devida a multa prevista no Art. 107, inc. IV, alínea “e” do Decreto Lei 37/66, com a redação dada pelo Art. 77 da Lei 10.833/2003, importante recordar os fatos:

“O lançamento de multa regulamentar, ora impugnado, teve origem na suposta irregularidade relativa à não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar já que a Impugnante solicitou retificação de informação de CE Mercante nº 151105066849190, referente ao Conhecimento de Carga nº SAN8927200269, consignado à

empresa Fulstanding Shows e Eventos MC Ltda. A informação referia-se ao NCM informado incorretamente.

Em 12/05/2011 foi feita a correção de ofício, nos termos do art. 48, Parágrafo Único da IN RFB nº 800/2007.

3. Foi aplicada a pena prevista no Art. 107, inc. IV, alínea 'e' do Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833/2003.”

Considerando os fatos e se tratar de retificação de informações enviadas tempestivamente, depreendendo-se da íntegra da Solução de Consulta Interna 2/2016, entendo que, por se tratar de mera retificação é de se aplicar o entendimento exposto nesse ato – que havia consignado a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS
IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-
TRIBUTÁRIA.*

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.”

Para melhor elucidar que a multa não seria aplicável no caso de retificação de informações que, por sua vez, foram enviadas de forma tempestiva, peço licença para transcrever parte da solução de consulta:

“[...]

3. No que tange às divergências decorrente da interpretação da norma regulamentadora, extrai-se o seguinte excerto da consulta formulada:

A Consulta visa estabelecer, dentre outros pontos, que as retificações e alterações, promovidas intempestivamente, das informações já prestadas anteriormente no sistema não se configurem como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa. Este posicionamento foi adotado após longa discussão dos colegas que trabalharam na minuta que substituiria a IN RFB nº 800, pois era um dos pontos polêmicos que tinha múltipla interpretação pelo País. Algumas unidades aplicavam a penalidade somente quando da inclusão de nova informação, outras a aplicavam também quando da retificação de informações já prestadas anteriormente. Argumenta-se que a multa é cabível “por deixar de prestar informação (...)”, e que, ainda que a retificação não se configure como denúncia espontânea, o texto legal determina que a penalidade é cabível com o não-cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, ainda que o prejuízo ao controle aduaneiro ocorra em ambos os casos [...]”

Quanto à fundamentação, após trazer o art. 107, inciso IV, alínea “e” e “f” do Decreto-Lei 37/66 e a IN 800/07, conclui que:

“[...]”

*10. Assim, depreende-se dos dispositivos transcritos que **a multa deve ser exigida para cada informação que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos na IN RFB 800, de 2007.** Deve-se ponderar que cada informação que se deixa de prestar na forma e no prazo estabelecido torna mais vulnerável o controle aduaneiro.*

11. Infere-se, ainda, da legislação posta o não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade de uma informação já prestada anteriormente em seu prazo específico, ser alterada ou retificada, como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB Nº 800, de 2007, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior. Ou seja, as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada.”

Sendo assim, no presente caso, por se tratar de retificação de informações já prestadas anteriormente, não há que se falar em aplicação da multa em comento. Importante trazer os dizeres da consulta, eis que essa conselheira está alterando o seu entendimento após reflexão e preocupação dos realizadores da IN 1800 à época.

Em vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo nessa parte.

Considerando o entendimento exposto na primeira matéria e o resultado do julgamento, quanto à segunda matéria, entendo que seu enfrentamento restou prejudicado.

Em vista de todo o exposto, voto dar provimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, afastando a multa prevista no art. 107, inciso IV, alíneas “e” do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama